



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 410/2016**  
**(11.7.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

RECORRENTES: Sertaneja Empresa Agropastoril S/A, Antonio Balbino de Carvalho Neto e Zizete Balbino de Carvalho Ferreira. Advs.: Sérgio Ricardo Andrade de Carvalho, Luciano José Andrade de Carvalho e David Carvalho de Souza.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Inobservância do teto legal. Irretroatividade da Lei nº 13.165/15. Aplicação dos ditames legais vigentes à época da ocorrência da situação posta à apreciação. Desprovimento.**

*1. Em harmonia com os princípios da irretroatividade das normas e tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente à época de ocorrência do fato posto à apreciação, não havendo, por conseguinte, que se fazer referência à aplicação das alterações estabelecidas pela Lei nº 13.165/2015 a situação perpetrada em ano anterior a sua vigência;*

*2. De igual sorte, não há que se falar em retroatividade benéfica, haja vista inclusive que a legislação vigente em nada beneficia os recorrentes, uma vez que, atualmente, as pessoas jurídicas encontram-se presentes no rol de fontes vedadas, não sendo autorizados a elas a doação de qualquer valor;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Sertaneja Empresa Agropastoril S/A, Antônio Balbino de Carvalho Neto e Zizette Balbino de Carvalho Ferreira contra sentença de fls. 112/115 que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência da prática de doação de recursos para campanha acima do limite legal vigente.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, o art. 81 da Lei nº 9.504/97 foi revogado e “com a revogação do dispositivo limitador e sancionador, a presente representação carece de fundamento e respaldo jurídico hábil que possa imputar aos Recorrentes qualquer fato delituoso, ou mesmo atribuir sanções”.

Ademais, argumenta também que “em que pese não se tratar de lei penal, em razão do seu caráter sancionador, devem ser aplicados os princípios basilares e dogmáticos que cercam a aplicação das penas” e que “a aplicação da retroatividade benéfica (...) é inquestionável”.

Ao final, requer seja decretada a nulidade da sentença em razão da ocorrência de suposto *abolitio criminis*.

Em sede de contrarrazões, o *Parquet* eleitoral zonal assevera que “o conteúdo normativo do artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não foi revogado pela Lei nº 13.165/2015, sendo, ao contrário reproduzido e reafirmado no artigo 24-B, e que a mera revogação do artigo 81 da Lei nº 9.504/95 pela Lei nº 13.165/2015 é inconstitucional, sendo que tal revogação não impacta as representações anteriores face ao princípio da irretroatividade das leis”.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fl. 140/143, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

**V O T O**

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que o presente recurso não merece provimento.

Calha obtemperar, por relevante, que o ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

Destarte, ressaltando o direito penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como o resto do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado. Os atos jurídicos, portanto, são regidos pela lei da época em que acontecem - *Tempus regit actum*.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

*RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÁXIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA E PROIBIÇÃO DE*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

*CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TRE-SP - RE: 2230 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/11/2015) (grifamos)

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.***

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016) (grifamos)

Nesta linha intelectual, impende destacar que a doação acima do limite legal não configura infração penal, bem assim que o direito eleitoral funda-se no princípio da irretroatividade da norma, revelando-se, em consequência, descabida a alegação da recorrente acerca do *abolitio criminis*.

Avançando na análise da situação em tela, extrai-se dos autos que a recorrente, nas eleições de 2010, efetuou doação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ultrapassando em R\$ 17.846,66 (dezessete mil,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
BARREIRAS**

---

oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) o valor máximo que poderia ter doado.

Acontece que a legislação eleitoral, que antes autorizava a doação de recursos por pessoa jurídica no limite máximo de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora, proíbe a doação realizada por pessoa jurídica em qualquer valor.

Sendo assim, não há que se falar em retroatividade benéfica, uma vez que, se à época em que se realizou a doação o recorrente já ultrapassara o limite em R\$ 17.846,66 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), hoje, com a inclusão das pessoas jurídicas no rol das fontes vedadas, a doação, independente do valor, estaria em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Conquanto o ordenamento, atualmente, não preveja aplicação de penalidade ao doador elencado como fonte vedada, entendo que o acolhimento da tese do recorrente implicaria flagrante violação ao princípio da igualdade. Isso porque àquele que é permitido doar, e o faz acima do limite estabelecido pela legislação, há previsão de penalidade, ao passo que àquele que a doação é vedada, não haveria norma sancionadora da conduta.

Neste contexto, tendo a doação sido realizada nos idos de 2010, anterior, portanto, à reforma imposta pela Lei n.º 13.165/2015, é a redação original do art. 81 da Lei nº 9.504/97 a fonte normativa para aplicação da reprimenda ao doador pessoa jurídica que verte valores às campanhas eleitorais acima do limite legal.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.096-23.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

Não há, portanto, que se falar em retroatividade benéfica, até porque, para o recorrente, a alteração agrava a sua situação ao incluí-lo como fonte vedada.

Descabida, assim, a anulação da sentença com base nos argumentos esposados em sede de recurso.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado e em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**